



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001866-64.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante IZOLDINA APARECIDA MANZAROTTO, são apelados BANCO BRADESCO S/A e ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001866-64.2024.8.26.0073

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Izoldina Aparecida Manzarotto

Apelados: Banco Bradesco S. A. e Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais

2ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Juiz prolator: Luciano José Forster Junior

Voto nº 2637

APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE NÃO AUTORIZADO. MENSALIDADE ASSOCIAÇÃO (ASENAS).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Legitimidade passiva da instituição financeira (Banco Bradesco) responsável pelo serviço de débito automático. Falha na prestação de serviços. Relação de consumo, responsabilidade solidária dos fornecedores.

Inexistência de relação jurídica. Validade do vínculo associativo não comprovada. Irregularidade dos descontos. Débito automático sem prova da autorização. Restituição em dobro devida.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Débito impugnado após três meses. Conduta da autora incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Não há prova de prejuízo ao sustento da autora e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Apelo acolhido em parte para afastar a extinção do feito por ilegitimidade passiva do réu Banco Bradesco. Condenação solidária à restituição dos valores debitados.

Readequação da sucumbência.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 146/148, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “ANTE O EXPOSTO, quanto ao BANCO BRADESCO S/A, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, no mais, julgo parcialmente procedente a presente ação, a fim de declarar a inexistência da contratação indicada na inicial e condenar a requerida ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, a esse título, da conta-corrente da autora, incidindo correção monetária desde as datas dos descontos e juros moratórios legais a contar da citação. Incabível, contudo, a indenização por dano moral. Em razão da sucumbência parcial, a autora e a ré Asenas – Associação dos Servidores Públicos Nacionais arcarão, cada uma, com metade das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 1.200,00. Pela sucumbência em relação ao Banco Bradesco, a autora pagará, ainda, honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Deve-se observar, enfim, que a autora é beneficiária da gratuidade processual.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 149/177) arguindo ser o réu Banco Bradesco parte legítima para figurar no polo passivo, pois responsável pelo serviço de débito automático, não autorizado. O réu, como instituição financeira, teria responsabilidade objetiva; há relação de consumo. Reiterou negativa do vínculo associativo, sustentando ter direito à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, que seria presumido. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença, afastando-se a extinção do feito quanto ao réu Bradesco, com a consequente condenação de ambos os réus à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Ofertadas contrarrazões pelo réu Banco Bradesco (fls. 183/188), sustentando ter apenas processado o débito automático, conforme autorizado pela autora. A relação jurídica discutida foi firmada entre a autora e associação corré. No mais, defendeu a inexistência de dano moral e eventual

restituição de valores cabe à corrê. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões pela ré ASENAS (fls. 204/209) defendendo a regularidade do vínculo associativo, não houve fraude. O débito foi autorizado, incabíveis a restituição dos valores e a indenização por dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma parcial da sentença para afastar o decreto de extinção do feito por ilegitimidade passiva do corréu Banco Bradesco e condenação de ambos os réus à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o réu Banco Bradesco é parte legítima para compor o polo passivo. Isso porque os descontos impugnados ocorreram por meio de débito em conta corrente e a autora imputa ao réu falha na prestação dos serviços, sob alegação de não terem sido autorizados, ou seja, para além da discussão sobre a origem do débito, a autora atribuiu ao banco-réu falha nos serviços, pelo processamento do débito automático sem sua autorização. Portanto, presente a pertinência subjetiva. Ademais, não se olvide ser a relação jurídica em discussão de consumo. Logo, todos que integram a cadeia de consumo são responsáveis.

Nesse mesmo sentido já decidiu essa Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais. Irresignação de ambas as partes. Legitimidade passiva do Banco Bradesco, vez que faz parte da cadeia de fornecedores.

Instituição financeira que autorizou os descontos indevidos na conta corrente do autor, por meio de débito automático. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica não demonstrada. Declaração de inexigibilidade dos valores, com determinação de restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da parte ré. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Honorários advocatícios. Ausência de complexidade do caso concreto. Tabela da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador. Entendimento do C. STJ. Verba honorária que se mostra adequada. Sentença parcialmente reformada RECURSO PROVIDO EM PARTE.”.

(TJSP; Apelação Cível 1001178-32.2023.8.26.0334; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025).

Embora a associação-ré tenha defendido a validade da afiliação da autora, não se insurgiu pela via própria. Aliás, cumpre ressaltar que as respostas não foram instruídas com documentos, quer para comprovar o vínculo associativo, quer para demonstrar a autorização para débito em conta.

Portanto, incontroversa a irregularidade do desconto. Assim, cabe aos réus, solidariamente, a restituição em dobro dos valores, nos termos fixados na sentença.

Posta a premissa quanto à invalidade do vínculo associativo e consequente irregularidade do débito em conta, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

No caso em apreço, a despeito da irregularidade do desconto, o dano não é *in re ipsa* como defendido pela autora.

Sendo assim, não há prova consistente das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 30/31, os

descontos iniciaram em janeiro de 2024 e a autora ajuizou a ação em abril de 2024, ou seja, três meses após; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar.

Não bastasse isso, não houve desconto por período relevante, pois, citada, em resposta, a associação ré noticiou o cancelamento do débito (fls. 80). No período não foi demonstrado pela autora o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação extrajudicial. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso parcialmente provido.”.

Portanto, o recurso da autora comporta parcial provimento tão somente para afastar o decreto de extinção do feito sem resolução do

mérito quanto ao réu Banco Bradesco que, por consequência, de forma solidária, é responsável pela restituição dos valores descontados da autora.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Afastado o ônus da sucumbência atribuído à autora em razão da extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade. Mantido o ônus pela sucumbência parcial, pelo qual o réu Banco Bradesco também arcará solidariamente; bem como seus patronos são credores dos honorários advocatícios sucumbenciais também devidos pela autora, observada a gratuidade a ela concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora